



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

TERMO DE TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público inscrita no CNPJ n.º 00.394.460/0117-71, com sede na Alameda Santos, n.º 643, Jardim Paulista, São Paulo/SP, neste ato representada pelos Procuradores da Fazenda subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição Federal e da Lei Complementar n.º 73/1993, doravante denominada “Fazenda Nacional”; e

PACER LOGISTICA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 12.621.274/0001-87, com endereço situada na Via Anhanguera, KM 15, CLA Galpão 03, Parque São Domingos, São Paulo/SP, CEP: 05.112-000, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado, doravante denominada “Requerente”.

Cada uma das partes denominada individualmente “Parte” e, conjuntamente, “Partes” tem justo e acertado o disposto a seguir.

As Partes firmam o presente Termo de Transação Individual (“Transação”), com fundamento no art. 171 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional, CTN), na Lei nº 13.988/2020, no art. 10-C, da Lei nº 10.522/2002, na Portaria PGFN nº 9.917/2020 e na Portaria PGFN nº 2.382/2021.

1. DO OBJETO DA TRANSAÇÃO E DO PASSIVO FISCAL

1.1. A presente Transação tem por finalidade a regularização fiscal dos débitos da Requerente, a redução de litígios e o cumprimento do plano de recuperação judicial nos autos do processo n.º 1086086-79.2022.8.26.0100 em trâmite perante a 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo - SP.

1.2. O passivo fiscal da Requerente é composto pelos créditos inscritos em Dívida Ativa da União indicados no Anexo I. A Transação objetiva o equacionamento da totalidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa existentes na data da assinatura deste acordo (“Dívida Transacionada”).



1.3. Enquanto vigente a Transação, a Dívida Transacionada ficará com a exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN e conforme previsão do art. 3º, §2º da Lei 13.988/2020.

2. DO PLANO DE PAGAMENTO DA DÍVIDA TRANSACIONADA

2.1. Considerando: a) a situação econômica da Requerente; b) a necessidade de viabilizar a superação da sua situação transitória de crise; c) o deferimento do processamento da Recuperação Judicial nos autos do processo n.º 1086086-79.2022.8.26.0100; d) os valores envolvidos, a situação das dívidas e o *rating* D da Requerente, serão concedidas as seguintes condições para adimplemento da Dívida Transacionada:

2.1.1. Desconto máximo de 70% (setenta por cento) a cada uma das CDAs, vedada a redução do montante principal, sendo o desconto aplicado de forma proporcional sobre os acréscimos legais (multa, juros e encargos);

2.1.2. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza não previdenciária (“Dívida Transacionada – Demais Débitos”) em 84 (oitenta e quatro) prestações mensais lineares;

2.1.3. Pagamento da Dívida Transacionada de natureza previdenciária (“Dívida Transacionada - Previdenciária”) em 60 (sessenta) prestações mensais lineares;

2.1.4. A utilização para a liquidação do saldo remanescente (após a incidência dos descontos ajustados) de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), limitada até 60% para os demais débitos e até 64,17% para os débitos previdenciários;

2.1.5. A cobrança do saldo liquidado com uso de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ficará suspensa até a confirmação dos créditos utilizados pela autoridade competente, dentro do prazo legal de cinco anos da sua utilização, mantendo-se as garantias dos débitos eventualmente existentes até a quitação integral do saldo devedor do Acordo de Transação.

2.2. O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.



- 2.3.** Os pagamentos serão efetuados até o último dia útil de cada mês, por meio de DARF emitida pela Requerente através da plataforma REGULARIZE, sendo o primeiro no mês da assinatura do presente acordo de transação.
- 2.4.** O prazo máximo previsto para pagamento será de 84 (oitenta e quatro) meses para a Dívida Transacionada - Demais Débitos e de 60 (sessenta) meses para a Dívida Transacionada - Previdenciária, de modo que, se houver saldo devedor superior ao montante previsto para o último pagamento mensal, o valor remanescente deverá ser integralmente recolhido até a data de vencimento da última parcela.
- 2.5.** Eventuais créditos que a Requerente venha a dispor, por precatório, levantamento de depósito judicial ou qualquer outro meio, perante a União ou outros entes federados, deverão ser direcionados para adimplemento dos saldos devedores da Transação.
- 2.6.** A formalização da Transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela Requerente, da Dívida Transacionada.
- 2.7.** A Dívida Transacionada somente será extinta quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração da Transação.

3. DOS LITÍGIOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS

- 3.1.** A Requerente reconhece e confessa, de forma irrevogável e irretratável, a Dívida Transacionada, bem como sua responsabilidade pelo pagamento dela, confissão essa renovada a cada pagamento periódico, abstendo-se de discuti-las em ação judicial presente ou futura.
- 3.2.** Expressa e irrevogavelmente, a Requerente desiste das impugnações ou dos recursos interpostos, e das ações judiciais que tenham por objeto a Dívida Transacionada e, cumulativamente, renuncia a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundam a discussão judicial, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto a Dívida Transacionada, o que deverá ser feito por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.
- 3.3.** A desistência e a renúncia de que trata a cláusula anterior não exime a Requerente do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.



3.4. Em até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste termo, a Requerente deverá peticionar nos processos judiciais relativos a Dívida Transacionada, para noticiar ao juízo a celebração desta Transação, desistir da impugnação, recurso ou ação e renunciar aos direitos sobre os quais se fundam, confessando a dívida de forma irrevogável e irretratável.

4. DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

4.1. A Fazenda Nacional obriga-se a:

4.1.1. Apresentar ao juízo da recuperação judicial o valor atualizado das dívidas inscritas, inclusive do FGTS, e os instrumentos de negociação disponíveis;

4.1.2. Colaborar com o juízo da recuperação judicial, com o representante do Ministério Público e com o administrador judicial, prestando informações que demonstrem a viabilidade ou inviabilidade do plano de recuperação, inclusive em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, especialmente no que se refere ao equacionamento do passivo fiscal e do FGTS e à perspectiva de adimplemento das obrigações tributárias e sociais correntes;

4.1.3. Presumir a boa-fé da Requerente em relação às declarações prestadas no momento da formalização da transação;

4.1.4. Notificar a Requerente sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;

4.1.5. Tornar públicas todas as negociações firmadas com a Requerente bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

4.2. A Requerente aceita as condições da transação e assume as seguintes obrigações:

4.2.1. Fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

4.2.2. Não utilizar a Transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;



- 4.2.3.** Declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Federal;
- 4.2.4.** Declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- 4.2.5.** Declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não foram omitidas informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;
- 4.2.6.** Autorizar o acesso da Fazenda Nacional às suas declarações e escritas fiscais;
- 4.2.7.** Manter regularidade perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- 4.2.8.** Não distribuir dividendos aos acionistas acima do mínimo legal;
- 4.2.9.** Regularizar, no prazo de 90 (noventa) dias, os débitos que vierem a ser inscritos em Dívida Ativa ou que se tornarem exigíveis após a formalização da Transação;
- 4.2.10.** Regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o saldo decorrente da reconsolidação da (s) conta (s) de transação individual;
- 4.2.11.** Não alienar, no curso da Transação, bens ou direitos próprios que possam inviabilizar ou reduzir significativamente a capacidade de pagamento dos compromissos assumidos neste termo, sem proceder à devida comunicação à Fazenda Nacional, bem como demonstrar a ausência de prejuízo ao cumprimento das obrigações contraídas com a celebração da transação em caso de alienação ou de oneração de bens ou direitos integrantes do respectivo ativo não circulante;
- 4.2.12.** Manter, durante 5 anos, os livros e os documentos exigidos pelas normas fiscais, inclusive comprobatórios dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nos respectivos livros fiscais;
- 4.2.13.** Declarar a inexistência de outros créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais expedidos em favor do contribuinte;
- 4.2.14.** Manter-se optante pela tributação pelo regime do lucro real durante toda a vigência do acordo, tendo em vista a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de contribuição social sobre o lucro líquido na presente transação.



5. HIPÓTESES DE RESCISÃO

5.1. Implicará rescisão da Transação:

5.1.1. A falta de pagamento de 6 (seis) parcelas consecutivas ou de 9 (nove) parcelas alternadas;

5.1.2. A falta de pagamento de 1 (uma) até 5 (cinco) parcelas, conforme o caso, se todas as demais estiverem pagas;

5.1.3. A constatação, pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

5.1.4. A decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da Requerente;

5.1.5. A concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8.397/1992;

5.1.6. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996;

5.1.7. O descumprimento das obrigações formais e materiais para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;

5.1.8. O não peticionamento, pela Requerente, nos processos judiciais relativos à Dívida Transacionada, para: a) noticiar aos juízos a celebração do acordo de transação individual; b) confessar de forma irrevogável e irretratável os débitos;

5.1.9. O descumprimento ou cumprimento irregular de qualquer cláusula ou condição deste termo de transação, não sanado no prazo de 30 (trinta) dias da notificação;

5.1.10. A constatação, pela Fazenda Nacional, de que foram inverídicas as declarações formalizadas no Transação ou prestadas no curso das negociações, inclusive com relação aos documentos contábeis e fiscais;

5.1.11. A constatação, pela Fazenda Nacional, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial da Requerente como forma de fraudar o cumprimento da Transação;

5.1.12. A comprovação de que a Requerente se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Nacional;



5.1.13. A comprovação de que a Requerente incorreu em fraude à execução, nos termos do art. 185 do CTN, e não reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita;

5.1.14. A extinção sem resolução do mérito ou a não concessão da recuperação judicial;

5.1.15. A não confirmação do Prejuízo Fiscal e/ou da Base de Cálculo Negativa pela autoridade competente, nos termos do art. 39 da Portaria PGFN no 6.757/22, sem o correspondente recolhimento, via DARF, em até 30 dias, da diferença apontada;

5.2. A rescisão da transação implicará:

5.2.1. A exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos, com o prosseguimento das execuções fiscais relacionadas aos créditos cuja exigibilidade estava suspensa, inclusive com a possibilidade de prática de atos de constrição e de alienação pelos juízos que as processam, deduzidos os valores pagos, exceto se decretada a falência da Requerente;

5.2.2. A execução automática das garantias; e

5.2.3. A faculdade de a Fazenda Nacional requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

5.3. Rescindida a Transação, é vedada, pelo prazo de 2 (dois) anos contados da data da rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a débitos distintos, nos termos do art. 17 da Portaria PGFN nº 9.917/2020.

5.4. A Requerente será notificada sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da Transação, por meio eletrônico, através do endereço eletrônico cadastrado da plataforma REGULARIZE.

5.5. A Requerente poderá, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a Transação em todos os seus termos durante esse período.

5.5.1. A impugnação deverá ser apresentada pela plataforma REGULARIZE e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos;

5.5.2. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio da plataforma REGULARIZE, cabendo à Requerente acompanhar a respectiva tramitação;



- 5.5.3.** A impugnação será apreciada pelo Procurador da Fazenda Nacional da unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades;
- 5.5.4.** A Requerente será notificada da decisão por meio da plataforma REGULARIZE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo;
- 5.5.5.** O recurso administrativo deverá ser apresentado através da plataforma REGULARIZE e expor, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil;
- 5.5.6.** Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior;
- 5.5.7.** A autoridade competente para o julgamento do recurso será o Procurador-Chefe da Dívida na 3ª Região;
- 5.5.8.** Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pela Requerente, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irresignação.
- 5.6.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da Transação, a Requerente deverá cumprir todas as exigências do acordo.
- 5.7.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da Transação.
- 5.8.** Julgado improcedente o recurso, a Transação será definitivamente rescindida.



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

6.1. A celebração do presente acordo de transação não dispensa o recolhimento das obrigações tributárias correntes devidas pela Requerente, nem mesmo o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

6.2. A celebração desta transação não impede a regular incidência de juros, pelo índice legal vigente para a atualização dos créditos tributários da União, sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa.

6.3. O presente termo de transação individual não pode implicar na redução do montante principal do crédito inscrito em Dívida Ativa.

6.4. A Transação foi autorizada na forma prevista nos artigos 44 a 47 da Portaria PGFN no 9.917/2020 (SEI nº 19839.000502/2024-91) e começa a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas Partes.

6.5. Fica eleito o foro da Seção Judiciária de São Paulo para dirimir questões relativas ao presente termo de Transação.

6.6. Os casos omissos observarão o disposto nas Portarias PGFN 2.382/2021 e 9.917/2020.

7. DOS ANEXOS

7.1. São parte integrante da Transação os seguintes Anexos:

Anexo I: Relação das Certidões de Dívida Ativa incluídas na Transação;

JOAO ANDRE
LANGE
ZANETTI

Assinado de forma
digital por JOAO
ANDRE LANGE
ZANETTI
Dados: 2024.02.19
18:00:13 -03'00'

**PACER LOGISTICA S.A. EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
CNPJ nº 12.621.274/0001-87**

São Paulo, 15 de Fevereiro de 2024.

ANA PAULA BEZ

Assinado de forma digital
por ANA PAULA BEZ

**ANA PAULA BEZ BATTI
Procuradora da Fazenda Nacional**



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

GABRIEL
AUGUSTO LUIS
T [REDACTED]
Assinado de forma
digital por GABRIEL
AUGUSTO LUIS TEIXEIRA

**GABRIEL AUGUSTO LUIS TEIXEIRA
GONÇALVES**
Procurador-Chefe da Dívida Ativa
na 3ª Região

ASSINADO DIGITALMENTE
DARLON COSTA DUARTE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



DARLON COSTA DUARTE
Coordenador-Geral de Estratégias de
Recuperação de Créditos



ANEXO I

RELAÇÃO DAS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA INCLUÍDAS NA TRANSAÇÃO

	Número de Inscrição	Número Processo Judicial	Sistema de Origem da Dívida
1.	135078709	50291543120234036182	Dívida PREV
2.	158566505	50256707620214036182	Dívida PREV
3.	159780411	50256707620214036182	Dívida PREV
4.	164335501	50256707620214036182	Dívida PREV
5.	80 4 16 141030-11	50203885720214036182	Dívida PREV
6.	80 4 20 168880-13	50177106920214036182	Dívida PREV
7.	80 4 20 186801-00	50177106920214036182	Dívida PREV
8.	80 4 20 186802-82	50177106920214036182	Dívida PREV
9.	80 4 20 186803-63	50177106920214036182	Dívida PREV
10.	80 4 20 186804-44	50177106920214036182	Dívida PREV
11.	80 4 20 186805-25	50177106920214036182	Dívida PREV
12.	80 4 20 186806-06	50177106920214036182	Dívida PREV
13.	80 4 20 186807-97	50177106920214036182	Dívida PREV
14.	80 4 20 186808-78	50177106920214036182	Dívida PREV
15.	80 4 20 238820-84	50177106920214036182	Dívida PREV
16.	80 4 20 238821-65	50177106920214036182	Dívida PREV
17.	80 4 20 238822-46	50177106920214036182	Dívida PREV
18.	80 4 20 238823-27	50177106920214036182	Dívida PREV
19.	80 4 20 238824-08	50177106920214036182	Dívida PREV
20.	80 4 20 238825-99	50177106920214036182	Dívida PREV
21.	80 4 20 238826-70	50177106920214036182	Dívida PREV
22.	80 4 20 238827-50	50177106920214036182	Dívida PREV
23.	80 4 20 238828-31	50177106920214036182	Dívida PREV
24.	80 4 21 082958-76	50213248220214036182	Dívida PREV
25.	80 4 21 083015-15	50213248220214036182	Dívida PREV
26.	80 4 21 254199-87	50213248220214036182	Dívida PREV
27.	80 4 21 254200-55	50213248220214036182	Dívida PREV



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

28.	80 4 21 254201-36	50213248220214036182	Dívida PREV
29.	80 4 21 254202-17	50213248220214036182	Dívida PREV
30.	80 4 21 254203-06	50213248220214036182	Dívida PREV
31.	80 4 21 254204-89	50213248220214036182	Dívida PREV
32.	80 4 21 254205-60	50213248220214036182	Dívida PREV
33.	80 4 21 254206-40	50213248220214036182	Dívida PREV
34.	80 4 21 254207-21	50213248220214036182	Dívida PREV
35.	80 4 21 474079-30	50246877720214036182	Dívida PREV
36.	80 4 21 474080-74	50246877720214036182	Dívida PREV
37.	80 4 21 474081-55	50246877720214036182	Dívida PREV
38.	80 4 21 474082-36	50246877720214036182	Dívida PREV
39.	80 4 21 474084-06	50246877720214036182	Dívida PREV
40.	80 4 21 474085-89	50246877720214036182	Dívida PREV
41.	80 4 21 522141-26	50246877720214036182	Dívida PREV
42.	80 4 21 522142-07	50246877720214036182	Dívida PREV
43.	80 4 21 522143-98	50246877720214036182	Dívida PREV
44.	80 4 21 522144-79	50246877720214036182	Dívida PREV
45.	80 4 21 522145-50	50246877720214036182	Dívida PREV
46.	80 4 21 522146-30	50246877720214036182	Dívida PREV
47.	80 4 22 048107-94	50155751620234036182	Dívida PREV
48.	80 4 22 048109-56	50155751620234036182	Dívida PREV
49.	80 4 22 048110-90	50155751620234036182	Dívida PREV
50.	80 4 22 048127-38	50155751620234036182	Dívida PREV
51.	80 4 22 048128-19	50155751620234036182	Dívida PREV
52.	80 4 22 048129-08	50155751620234036182	Dívida PREV
53.	80 4 22 048130-33	50155751620234036182	Dívida PREV
54.	80 4 22 048131-14	50155751620234036182	Dívida PREV
55.	80 4 22 048132-03	50155751620234036182	Dívida PREV
56.	80 4 22 048133-86	50155751620234036182	Dívida PREV
57.	80 4 22 048134-67	50155751620234036182	Dívida PREV
58.	80 4 22 048142-77	50155751620234036182	Dívida PREV
59.	80 4 22 668320-07	50063506920234036182	Dívida PREV



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

60.	80 4 22 668321-80	50063506920234036182	Dívida PREV
61.	80 4 22 668322-60	50063506920234036182	Dívida PREV
62.	80 4 22 668323-41	50063506920234036182	Dívida PREV
63.	80 4 22 668324-22	50063506920234036182	Dívida PREV
64.	80 4 22 668325-03	50063506920234036182	Dívida PREV
65.	80 4 22 668326-94	50063506920234036182	Dívida PREV
66.	80 4 22 668327-75	50063506920234036182	Dívida PREV
67.	80 4 22 668328-56	50063506920234036182	Dívida PREV
68.	80 4 22 668359-52	50063506920234036182	Dívida PREV
69.	80 4 22 668360-96	50063506920234036182	Dívida PREV
70.	80 4 22 668361-77	50063506920234036182	Dívida PREV
71.	80 4 22 668362-58	50063506920234036182	Dívida PREV
72.	80 4 22 668363-39	50063506920234036182	Dívida PREV
73.	80 4 22 668364-10	50063506920234036182	Dívida PREV
74.	80 4 22 668365-09	50063506920234036182	Dívida PREV
75.	80 4 22 668366-81	50063506920234036182	Dívida PREV
76.	80 4 22 668367-62	50063506920234036182	Dívida PREV
77.	80 4 22 668368-43	50063506920234036182	Dívida PREV
78.	80 4 22 668369-24	50063506920234036182	Dívida PREV
79.	80 4 22 668370-68	50063506920234036182	Dívida PREV
80.	80 4 22 668371-49	50063506920234036182	Dívida PREV
81.	80 4 22 668372-20	50063506920234036182	Dívida PREV
82.	80 4 22 668373-00	50063506920234036182	Dívida PREV
83.	80 4 22 668374-91	50063506920234036182	Dívida PREV
84.	80 4 22 668375-72	50063506920234036182	Dívida PREV
85.	80 4 22 668376-53	50063506920234036182	Dívida PREV
86.	80 4 22 668377-34	50063506920234036182	Dívida PREV
87.	80 4 22 668378-15	50063506920234036182	Dívida PREV
88.	80 2 16 083773-99	138906920174036182	SIDA
89.	80 2 16 083774-70	50203885720214036182	SIDA
90.	80 2 20 053324-72	50203885720214036182	SIDA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

91.	80 2 20 094990-70	50203885720214036182	SIDA
92.	80 2 20 117023-75	50203885720214036182	SIDA
93.	80 2 20 119360-15	50177106920214036182	SIDA
94.	80 2 21 005961-04	50213248220214036182	SIDA
95.	80 2 21 006403-75	50213248220214036182	SIDA
96.	80 2 21 018513-61	50213248220214036182	SIDA
97.	80 2 21 026775-27	50213248220214036182	SIDA
98.	80 2 21 037218-13	50213248220214036182	SIDA
99.	80 2 21 075697-49	50213248220214036182	SIDA
100.	80 2 21 125462-04	50246877720214036182	SIDA
101.	80 2 21 134012-77	50246877720214036182	SIDA
102.	80 2 22 011321-97	50155751620234036182	SIDA
103.	80 2 22 011322-78	50155751620234036182	SIDA
104.	80 2 22 011325-10	50155751620234036182	SIDA
105.	80 2 22 056458-06	50063506920234036182	SIDA
106.	80 2 22 056467-99	50063506920234036182	SIDA
107.	80 2 23 088202-95	Não informado	SIDA
108.	80 6 16 152901-11	50203885720214036182	SIDA
109.	80 6 16 152902-00	50203885720214036182	SIDA
110.	80 6 16 152903-83	50246877720214036182	SIDA
111.	80 6 20 224448-27	50246877720214036182	SIDA
112.	80 6 21 012447-40	50246877720214036182	SIDA
113.	80 6 21 013172-16	50213248220214036182	SIDA
114.	80 6 21 013173-05	50213248220214036182	SIDA
115.	80 6 21 013174-88	50213248220214036182	SIDA
116.	80 6 21 013891-28	50246877720214036182	SIDA
117.	80 6 21 037990-13	50213248220214036182	SIDA
118.	80 6 21 057151-94	50213248220214036182	SIDA
119.	80 6 21 057152-75	50246877720214036182	SIDA
120.	80 6 22 019765-21	50155751620234036182	SIDA
121.	80 6 22 019766-02	50160861420234036182	SIDA



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN
Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região – PRFN3
Procuradoria da Dívida Ativa - PDA
Equipe Regional de Negociações

122.	80 6 22 019769-55	50160861420234036182	SIDA
123.	80 6 22 139951-86	50063506920234036182	SIDA
124.	80 6 22 139969-05	50063506920234036182	SIDA
125.	80 6 23 195784-06	Não informado	SIDA
126.	80 7 16 050361-04	50246877720214036182	SIDA
127.	80 7 20 053500-35	50246877720214036182	SIDA
128.	80 7 21 005739-25	50246877720214036182	SIDA
129.	80 7 21 006132-26	50246877720214036182	SIDA
130.	80 7 22 003220-10	50160861420234036182	SIDA
131.	80 7 22 003222-82	50160861420234036182	SIDA